

& Quis é maior?

O contrato de promessa apenas poderá ser anulado pelo maior, António, contando que a entidade seja efetivamente levantada, nos termos do artigo 151.º do Código Civil, no prazo de um ano a contar da levantamento da escritura (aplicação, por analogia, a alínea a do artigo 185.º do Código Civil). Caso contrário, não se levantada, não poderá ser anulada.

1,75

X Tutor!

3. d) No âmbito do artigo 46.º da CRP, os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, todavia, sob a condição de exercerem essas atividades quando o fim que se pretende criar pertence a utilidade ou possui conteúdo contrário à lei penal. Na presente caso, a associação EDE tem o fim da Associação EDE não promove atividade nem é contrário à lei penal, pelo que a mesma poderá ser livremente constituída (artigo 46.º da CRP). É de salientar que, o fim da EDE respeita os requisitos gerais do objeto de negócio, previstos no artigo 280.º do Código Civil sendo: legalmente e fisicamente possível; determinado; e respectiva a lei, ordem pública; e não ofensivo aos bons costumes.

Apesar de o fim da Associação se tratar, o objeto, ou seja, o meio pelo qual aquele fim é atingido e o modo contrário à lei - fazer um livro de crédito do trabalho de uma bibliotecária pública - pela que (no caso) nos termos do número 1 do artigo 280.º do Código Civil,

nos termos da alínea a do número 2 do artigo 182.º do Código Civil, a EDE deverá ser extinta, uma vez que o seu fim é prosseguido por meios ilícitos.

Carlos, tem toda a legitimidade de recorrer a praticar com ato ilícito, sendo que esta situação não encontra previsão no artigo 1003.º do Código Civil como uma das situações que dá direito à expulsão de uma associação. Portanto, Carlos não poderá ser expulso da EDE.

A direção da EDE tem a competência de aplicar o artigo de multa imposta pelo órgão designado pelos estatutos para esse efeito. Caso não haja previsão estatutária acerca do órgão competente para aplicar sanções, a competência pertencente à Assembleia Geral, nos termos do número 1 do artigo 132.º do Código Civil. Se a qual for o órgão competente, as sanções só poderão ser aplicadas se existir uma justa causa, o que, no meu entendimento, não parece existir.

Assim sendo, a resolução do presente caso passaria não pela extinção a Carlos da sanção de 100 euros, nem pela sua consequente expulsão, mas sim pela extinção da EDE. Como supracitado a EDE deverá ser declarada nula (artigo 280.º do Código Civil). Nos termos do artigo 151-A do Código Civil, a declaração de nulidade deve ser promovida pelo Ministério Público. A consequência da declaração de nulidade será a extinção da mesma no âmbito da esfera alínea a do número 1 do artigo 182.º do Código Civil.

2,75



N.º Exame: [redacted]

Ass. Professor(a): _____

Cód. Disciplina: 27112

Disciplina: Direito das Pessoas e da Família

Ano Letivo: 2017-18

Exame

Data: 25/06/18

Classificação: 16,0 valores

+2

1.º A personalidade jurídica cobra com a morte nos termos do número 1 do artigo 66.º do Código Civil.

O termo da personalidade jurídica não determina a extensão de todos os direitos e vinculações, sendo que alguns efeitos jurídicos subsistem à morte como é o caso dos direitos de personalidade.

O número 1 do artigo 31.º do Código Civil indica que os direitos de personalidade gozam de proteção depois da morte do respectivo titular. O que está em causa neste artigo não é uma extensão da personalidade jurídica pois, como supracitado, a mesma se extingue com a morte. Sendo assim, o que está em causa no número 1 do artigo 31.º do Código Civil é uma tutela que visa assegurar a integridade do falecido após a morte.

No presente caso, Bruno, sobrinho de Alberto (falecido), considera que o facto de Luciano utilizar o nome de Conde de Azambuja (título nobiliárquico que pertencera a Alberto) é uma ofensa à memória de este. Apesar de Carlos, irmão de Alberto, não partilhar da mesma opinião, é possível que Bruno requiera as providências adequadas às circunstâncias de caso, previstas no número 1 do artigo 70.º do Código Civil, pois pois é necessário agir a ordem indicada no número 2 do artigo 71.º do Código Civil.

O facto ilícito, traduzido pela utilização de um direito de personalidade, de natureza não patrimonial, Luciano, acarreta a responsabilidade civil. Neste caso, Carlos pode exigir uma indemnização a Luciano pelo prejuízo moral e patrimonial causado (número 1 do artigo 483.º do Código Civil). Para além da indemnização pode requerer as providências adequadas às circunstâncias de caso (número 1 do artigo 70.º do Código Civil), de modo a assegurar o direito. As providências adequadas ao presente caso traduziriam-se numa omissão, no sentido em que o facto cessaria quando Luciano deixasse de utilizar o título nobiliárquico de Conde de Azambuja (proibição de fazer uso de apelido).

É de salientar, com base conclusiva que a doutrina diverge em relação ao pedido de indemnização quando esta

Título nobiliárquico que Art. 70.º! Após art. 73.º CC! Se for honorário

Nota e hon do possesão lida

Ad. 10.º

com causa a causa à memória do falecido. Por um lado, o Professor Oliveira Arrozado considera ser inadmissível a perda de indemnização, sendo que essa perda é possível apenas no procedimento adequado de modo a atenuar os efeitos da ofensa se cometida. Uma vez que todos os procedimentos ^{jurídicos} previstos no número 2 do artigo 11.º do Código Civil, não podem ser uma indemnização. Por ^{outro} lado, o Professor Neto Pinto, considera que perante uma ofensa à memória do familiar é possível que seja exigida uma indemnização, ao abrigo do número 1 do artigo 413.º do Código Civil, como também é possível que seja exigida uma indemnização prevista no nº 2 do art. 413.º do Código Civil. No meu entendimento, deverá prevalecer a posição do Professor Neto Pinto.

3. a) António é menor, nos termos do artigo 122.º do Código Civil. O momento em que António adquire a maioridade, em termos jurídicos, é a data em que completa 18 anos de idade, ao abrigo da alínea c) do artigo 129.º do Código Civil. **X + 130.º CC!**

Nos termos do número 1 do artigo 135.º do Código Civil, são considerados interditos todos aqueles que se mostram incapazes de reger a sua pessoa e os seus bens. Deste modo, deverá ser decretada a ^{de António} interdição pelo tribunal competente.

Ao abrigo do número 2 do artigo 135.º do Código Civil, a interdição é aplicada a maiores de idade. No entanto, os pais de António têm legitimidade para requerer a interdição (número 1 do artigo 141.º do Código Civil), sendo que a ^{de António} interdição decorre da incapacidade de António, de modo a que a interdição proceda antes a partir do momento em que António ^{se torna} maior.

António adquire a maioridade à meia noite do dia 1 de Janeiro de 1995. Os pais requereram a interdição dia 1 de Janeiro de 1997, pelo que o prazo estabelecido no número 2 do artigo 135.º do Código Civil foi respeitado. **X Art 139 + 113.º CC!**

b) A interdição foi decretada a 1 de outubro de 1997, todavia, a sentença que decreta a interdição apenas produz efeitos a 1 de Janeiro de 1998, data em que António atinge a maioridade, como demonstra o número 2 do artigo 133.º do Código Civil. Deste modo, ao ato praticado por António a 5 de Outubro de 1997 não se aplica ~~o regime da interdição~~, mas sim o regime da maioridade. António é menor, nos termos do artigo 122.º do Código Civil e, portanto, carece de capacidade

de exercício (artigo 123.º do Código Civil). A incapacidade de exercício cessa quando António atinge a maioridade ou se tornar emancipado. ^(artigo 124.º do CC) No entanto, António, ^{ao atingir} ao atingir a maioridade ~~se torna maior e, portanto, perde a incapacidade de exercício~~ quando atinge a maioridade, passa a ser considerado interdito, pelo que a sua incapacidade de exercício não cessa pois, ao abrigo do artigo 135.º do Código Civil, a interdição tem um estatuto equiparado aos da menoridade.

Os atos praticados por António, com decréscimo da incapacidade de exercício, são anuláveis nos termos do artigo 125.º do Código Civil. Todavia, existem exceções à incapacidade de exercício, que têm previsão no artigo 123.º do Código Civil, ou seja, existem atos jurídicos válidos que podem ser praticados por e perante menor pelo menor.

O contrato ~~de~~ promessa relativo à venda de um automóvel que recebeu com validade de uma disposição testamentária, não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no artigo 123.º do Código Civil, pelo que é anulável ao abrigo do artigo 125.º do Código Civil.

Deste modo, o contrato de promessa não seria inulado com o fundamento da incapacidade ^{de António} natural (artigo 257.º do Código Civil), mas sim pelo facto de António não poder ~~praticar~~ celebrar o contrato ^{de} promessa, decorrente da circunstância de se tratar (artigo 123.º do Código Civil).

Hipóticamente, se no presente caso António fosse maior e, consequentemente o regime aplicável fosse o da interdição, o ~~fundamento~~ contrato não seria inulado como fundamento da incapacidade ^{accidental} natural, pois a este, a celebração do contrato-promessa, foi posterior à sentença e, portanto, aplicável ao artigo 141.º do Código Civil, que ditava a anulabilidade do ~~ato~~ contrato. O contrato-promessa seria inulado com fundamento da incapacidade accidental, e o contrato-promessa fosse anterior à publicação da decisão que (artigo 130.º do Código Civil) e se o facto da incapacidade de António fosse notório ou conhecido do declarante (número 1 do artigo 257.º do Código Civil).

c) O contrato-promessa celebrado a 5 de outubro de 1997, altera o que António era ^{menor}. A partir do momento em que António atinge a maioridade, passa a ser considerado ^{interdito} interdito, cujo estatuto é equiparado ao da menoridade, ao abrigo do artigo 135.º do Código Civil.

O contrato de promessa ^{pode} ser anulado, nos termos do ^{artigo 125.º do Código Civil} artigo 125.º do Código Civil. Em regra, os pais podem anular no prazo de um ano a contar do conhecimento do contrato, no entanto, nos casos de menor ^{trabalha} trabalhando a maioridade ou se tornando emancipado ^{trabalha} trabalhando a maioridade, ao abrigo do artigo 130.º do Código Civil. No presente caso, aplicar-se-á o artigo 131.º do Código Civil ^{este}, que resulta ^{em} em anulação automática para a data do nº 1 do artigo 125.º do Código Civil. Deste modo, os pais podem anular o contrato-promessa no prazo de um ano a contar do dia de conhecimento do contrato. ^{Na presente} todavia, os pais tomaram conhecimento do contrato no dia 5 de outubro de 1997, pelo que, não podem anular o contrato a 1 de outubro de 1999.

O contrato ~~de~~ promessa ^{de} não é anulado. Apesar do contrato ~~de~~ promessa não poder ser anulado pelos herdeiros, nos termos da alínea c) do artigo 125.º do Código Civil.

2,25

2,5

2,75

3.
II. Nos termos do número 1 do artigo 172.º do Código Civil, competem à Assembleia Geral todas as deliberações não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias de outros órgãos da pessoa coletiva. De este modo e, salvo uma disposição em contrário, a Assembleia Geral tem competência para deliberar à cerca da aquisição da coleção de livros de Hans Carl Nipperdey.

III. Ao abrigo do artigo 174.º do Código Civil, a Assembleia Geral deverá ser convocada por maioria de quatro quintos, expedido por escrito um dos associados com a qualificação mencionada de que trata o artigo 173.º do Código Civil, devendo ser convocada a Assembleia Geral, poderá ser feita mediante convocação verbal, quando não houver qualquer irregularidade com a convocação.

IV. A Assembleia Geral não pode deliberar sem a presença de pelo menos metade dos seus associados. No âmbito do artigo 175.º do Código Civil, a deliberação relativa à aquisição da coleção de livros de Hans Carl Nipperdey, deverá ser tomada por maioria absoluta dos votos dos associados presentes (artigo 175.º do Código Civil), a não ser que seja fundada imediatamente de outro modo superior pelos estatutos (artigo 178.º do Código Civil).

V. No presente caso, há uma irregularidade no conteúdo da convocação, pois não se observou esta irregularidade relativa do facto de se ter mencionado que a aquisição da respectiva coleção custaria 1000 €, quando na verdade, ~~custaria 1000 €~~ ~~seja a aquisição da coleção por 1000 €~~.

VI. Ao abrigo do artigo 177.º do Código Civil as deliberações da Assembleia Geral relativas à criação, extinção, alteração ou extinção, seja por virtude de irregularidades na convocação dos associados ou no funcionamento da assembleia, são anuláveis. Neste sentido, podendo portanto, a deliberação da Assembleia Geral da EOE, ser anulada.

VII. Nos termos do número 1 do artigo 178.º do Código Civil, Adolfo e Berta podem requerer a anulação

178.º do CC

da deliberação, pois ambos não participaram (não usaram na mesma tarefa, só podem requerer a anulabilidade do prazo de 6 meses (art. 178.º do Código Civil). **A conta de conhecimentos!**

Adusbrat. Buita, requereram a anulabilidade q. 28/15/2017. No entanto, o prazo acabou no dia 17/15/2017. Para anular, finda o prazo, a deliberação não pode ser anulada, pelo que a mesma se cumpre.

2,5

Art. 4.º Os direitos de personalidade são inerentes à pessoa humana desde o seu nascimento e são inalienáveis e intransmissíveis (bem personalidade de mero pelo qual se realiza a existência da pessoa em sociedade).

Os direitos de personalidade são absolutos o que significa que são oponíveis contra todos, o titular do direito de personalidade pode exigir o respeito absoluto pelo seu círculo e, portanto, há um ^{escapamento} direito absoluto de respeito pelos direitos de personalidade, o dever absoluto dos direitos de personalidade implica que qualquer violação dos mesmos sobre os mesmos terá na altura do artigo 483.º do Código Civil.

+70/2CC

Os direitos de personalidade são direitos subjetivos, nascem pelo facto de ser uma pessoa humana. Para além de subjetivos, os direitos de personalidade são intransmissíveis, pois consideram-se que surgem na esfera jurídica do indivíduo a partir do nascimento (art. 6.º do CC) e a permanência.

Quanto à afirmação "caracteriza-se por ser um aspecto específico de uma pessoa singular" a doutrina diverge. Em regra, as pessoas coletivas não possuem direitos de personalidade, todavia, há uma tendência ainda para reconhecer ~~alguns~~ ^{alguns} direitos de personalidade, como o direito ao nome e o direito ao crédito, direitos que se consideram específicos da pessoa singular.

É de salientar que ^{nas várias} ~~algumas~~ posições doutrinárias há consenso relativamente à questão das pessoas coletivas não poderem ser titulares de direitos inalienáveis da pessoa singular (na do artigo 160.º do Código Civil), como é o caso do direito à vida.

Relativamente à afirmação "relativamente pessoal e exclusivo de ser desempenhado pela própria pessoa" é verdade que por um lado, o direito de personalidade são intransmissíveis, no entanto, ~~para~~ por outro lado, não reconhece a possibilidade de outra pessoa dispor de determinadas funções de um direito de personalidade de outrem. A ideia é que o direito de personalidade não pode ser disposto inquirido tal, ~~por~~ pelo facto de ser intransmissível, mas é permitida ~~certas~~ ^{algumas} disposição de determinadas funções do direito de personalidade, através da transferência do seu gozo para outra pessoa.

É de salientar que este dos posições doutrinárias a respeito e tempo do artigo 160.º do Código Civil.

Em Assum sendo, o círculo de personalidade de uma pessoa absoluta, subjetiva, intransmissível, pessoal e inalienável.

1,5